DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-84/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23689/2012
PROTOCOLO	:	1307597
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 033/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	OMEGA PAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 009/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 71.059,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 033/2012 (peça 29 - fls. 1/16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de kits escolares destinados à distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 29 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 71.059,00 (setenta e um mil e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 29 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 (meses) dias, sujeito à prorrogação,

nos termos das Cláusula Sétima (peça 29 – fl. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 13377/2012 (peça 32 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-16246/2014 (peça 45 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2012 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da presente contratação é a aquisição de kits escolares destinados à distribuição aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 29 - fl. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 71.059,00 (setenta e um mil e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 29 - fl. 1).

O prazo estabelecido contempla o período de 04 (meses) dias, sujeito à prorrogação, nos termos das Cláusula Sétima (peça 29 – fl. 2).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 32 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Convite nº 009/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 033/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços LTDA** (CNPJ/MF nº 12.545.523/0001-00) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 45 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, 'a' e art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2012, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 033/2012, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS,

CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Omega Paper Indústria, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ/MF nº 12.545.523/0002-83, por seu Representante, Senhor Marco Antônio Siniegui Filho, CPF/MF nº 261.009.478-70, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator